LEI N.º 291, 19 de Abril de 2003.

EMENTA: INSTITUI NO **MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA** A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º. Fica instituída no **Município de Chupinguaia** a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. A Contribuição incidirá sobre a prestação de serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária istribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é 5% (Cinco por cento) do consumo do kilowats/hora multiplicado pela tarifa de fornecimento de energia, subgrupo B4 – Iluminação Pública aprovada pela Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica nº 664 de 28 de novembro de 2002.

Fórmula: CN x T x %
CN: Consumo
T: Tarifa conforme tabela anexa = 0,15027
%: Percentual = 10%

§ 1º. O custeio do serviço de iluminação pública compreende de:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operações, manutenções, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 2º. Fica definido como limite máximo de base de cálculo da CIP o consumo de 5.000 kilowats/hora.

§ 3º. Fica vinculado a atualização da tarifa em conformidade com o montante fixado por Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 5°. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de convênio, ficando o Município desde já autorizado para o ato.

Parágrafo único. O Município ao conveniar ou contratar com a Concessionária de Energia Elétrica definirá a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 6.º Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária Municipal, inclusive as relativas a inscrição em divida ativa, infrações e penalidades.

Art. 7°. Fica acrescido às metas definidas neste projeto, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA), vigentes.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com a CIP, deverá ser destinado para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Chupinguaia(RO), 19 de Abril de 2003.

Ataíde Jose da Silva
PREFEITO MUNICIPAL